



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº111/2012**

**AUTORIA DO PROJETO** – Vereador Sebastião Ferreira Martins Junior

**ASSUNTO DO PROJETO** : Dispõe sobre o fornecimento, pela Câmara Municipal, de cartão do idoso, com a finalidade de assegurar o direito a gratuidade e a vaga preferencial nos estacionamentos existentes no município de Apucarana.

### **TEOR DA EMENDA**

**Art. 1º** - A súmula e o Artigo 1º do Projeto de Lei nº111/2012, passarão a vigorar com a seguinte redação;

**SÚMULA:** Autoriza a Câmara Municipal a celebrar convênios necessários para o fornecimento de cartão do idoso, com a finalidade de assegurar o direito a gratuidade e a vaga preferencial nos estacionamentos existentes no município de Apucarana

**Art. 1º** - Autoriza a Câmara Municipal a celebrar os convênios necessários para o fornecimento do referido cartão aos cidadãos idosos de Apucarana, com a finalidade de assegurar o direito a gratuidade e a vaga preferencial nos estacionamentos públicos existentes no município de Apucarana.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Apucarana, aos 19 dias do mês de julho de 2012.

**SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
*JUNIOR DA FEMAC*  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 18 de julho de 2012.

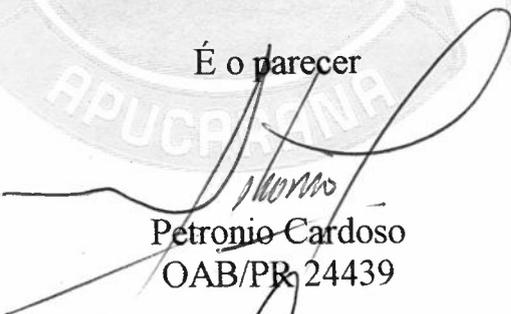
Analisando o contido no Projeto de Lei n.º 111/2012, tem a Assessoria Jurídica a analisar alguns aspectos redacionais antes da análise dos aspectos jurídicos a saber:

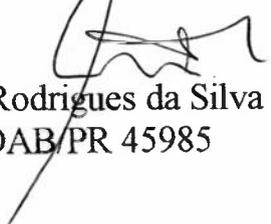
- a) Sugere alteração da súmula para : “Autoriza a Câmara Municipal a celebrar convênios necessários para o fornecimento de cartão identificador de vagas preferenciais existentes nos logradouros municipais as pessoas idosas”;
- b) Alteração da redação do artigo 1º para: “Autoriza a Câmara Municipal a celebrar Convênios necessários....”;

Sob o aspecto da legalidade, não se vislumbra qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, a exemplo do já firmado Convênio entre esta Casa Legislativa e o Ministério do Trabalho para a emissão de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e possibilidade de envio do projeto ao Plenário para análise dos Senhores(as) Vereadores(as).

É o parecer

  
Petronio Cardoso  
OAB/PR 24439

  
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho  
OAB/PR 45985